DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE AREALVA

Conforme Lei Municipal nº 1.999, de 26 de setembro de 2017

www.arealva.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Atos Legislativos 2
Emenda à Lei Orgânica 2
Resolução 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Arealva, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Arealva poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.arealva.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Arealva
CNPJ 46.137.428/0001-81
Praça Didimo Maulaz Silva, 798
Telefone: (14) 3296-8600
Site: www.arealva.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

Câmara Municipal de Arealva
CNPJ 01.666.739/0001-08
Rua Joaquim Maia, 263
Telefone: (14) 3296-1296
Site: www.camaraarealva.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Arealva garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.arealva.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/arealva

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Emenda à Lei Orgânica

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01 DE 21 DE AGOSTO DE 2026

A Mesa da Câmara Municipal de Arealva nos termos do §2º do art. 40 da Lei Orgânica do Município de Arealva, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Institui o regime de execução impositiva das emendas parlamentares individuais ao orçamento e dá outras providências.

Art. 1º. Fica acrescentada ao Título IV, Capítulo I, da Lei Orgânica do Município de Arealva, após a Seção VI (Dos Orçamentos Municipais) e antes do Título V, a seguinte Seção VII, com a redação abaixo:

"SEÇÃO VII

Das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 118-A. As emendas individuais dos Vereadores ao orçamento anual são de execução obrigatória, observado o limite global de 1,55% (um inteiro e cinquenta e cinco centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

§ 1º A execução independe de autorização do Poder Executivo.

§ 2º A execução das emendas deve observar critérios objetivos, de forma equitativa e impessoal entre os Vereadores.

Art. 118-B. Do montante de que trata o art. 118-A, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deve destinar-se a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º O restante destina-se a investimento em infraestrutura urbana, educação, assistência social ou outra área de competência municipal.

§ 2º É vedada a destinação a despesa de pessoal ou encargo social.

Art. 118-C. É vedada a execução de emenda impositiva mediante transferência especial direta ao beneficiário final, na modalidade conhecida como "emenda Pix".

Parágrafo único. A execução dár-se-a mediante convênio, termo de fomento, termo de colaboração, contrato de repasse ou qualquer outro ajuste ou execução direta pelo Município.

Art. 118-D. A Lei de Diretrizes Orçamentárias de cada exercício deverá fixar o cronograma específico de apresentação, indicação, análise de admissibilidade, verificação de impedimento técnico e execução das emendas impositivas, observados os prazos mínimos desta Seção.

Art. 118-E. O Vereador poderá apresentar sua emenda ao projeto de lei orçamentária anual no prazo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias e pelo Regimento Interno.

§ 1º É facultado ao Vereador, antes da apresentação, publicar edital de chamada pública para colheita de sugestões da comunidade sobre o objeto da emenda.

§ 2º É facultado ao Vereador requerer, nos termos do art. 166 desta Lei Orgânica, a realização de audiência pública específica sobre sua emenda.

Art. 118-F. A Comissão de Finanças e Orçamento – ou qualquer outra que o Regimento determinar - deverá emitir parecer de admissibilidade antes da votação da emenda.

§ 1º. O parecer deve verificar a compatibilidade financeira-contábil entre o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a delimitação do objeto e a ausência de fracionamento indevido em relação a outra emenda do mesmo autor.

§ 2º É vedado o trâmite de emenda sem parecer de admissibilidade.

Art. 118-G. Publicada a Lei Orçamentária Anual, o Vereador poderá indicar o beneficiário e o plano de trabalho de sua emenda no prazo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, não inferior a 15 (quinze) dias.

Art. 118-H. O Poder Executivo, quando da execução do orçamento, deverá verificar a viabilidade técnica da indicação no prazo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, não superior a 30 (trinta) dias.

§ 1º Constatado impedimento técnico, o Executivo deverá comunicar o fato, de forma motivada, à Câmara e ao Vereador autor.

§ 2º O Vereador pode, no prazo fixado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, não inferior a 15 (quinze) dias, indicar programação substitutiva de sua autoria, dentro do mesmo montante.

Art. 118-I. Constitui impedimento técnico:

I – incompatibilidade do objeto com a ação orçamentária;

II – ausência de projeto básico, estudo de viabilidade ou plano de trabalho exigível;

III – inviabilidade de conclusão no exercício financeiro;

IV – reprovação técnica do plano de trabalho.

Parágrafo único. A inexecução por impedimento técnico motivado não configura descumprimento do regime impositivo.

Art. 118-J. A execução da emenda impositiva deverá observar:

I – dotação orçamentária específica e individualizada;

II – publicidade, no portal de transparência, com as informações acerca do Vereador autor, do objeto, do valor, do órgão executor, do cronograma e do status de execução;

III – vistoria técnica prévia ao recebimento definitivo do objeto;

IV – fiscalização pelo controle interno municipal e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 118-K. A dotação de emenda impositiva não poderá sofrer contingenciamento em percentual superior

ao aplicado às demais despesas discricionárias do Poder Executivo, ressalvada frustração de receita ou ajuste às metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias."

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões de Arealva, 21 de agosto de 2026.

Mesa Diretora — Proponente

_____

Neli de Fátima Gomes Oliveira — Presidente

_____

José Eduardo Santiago — Vice-Presidente

_____

Eder Molero — 1º Secretário

_____

Sefora Faria — 2ª Secretária

.....

Resolução

RESOLUÇÃO Nº 04, DE 21 DE AGOSTO DE 2026
(autoria da Mesa da Câmara)

Acrescenta Capítulo ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Arealva para disciplinar o rito interno das emendas parlamentares impositivas de que tratam os arts. 118-A a 118-K da Lei Orgânica do Município.

Neli de Fátima Gomes Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Arealva/SP, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte resolução:

Art. 1º. Fica acrescido ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Arealva o seguinte Capítulo, no título relativo ao processo legislativo orçamentário:

"Capítulo III - Das Emendas Parlamentares Impositivas

Art. 248-A - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer de admissibilidade sobre as emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, nos termos do art. 118-F da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único. É vedada a votação de emenda impositiva sem o parecer de que trata o caput.

Art. 248-B - O prazo para apresentação de emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária anual é o fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contado da distribuição do projeto às Comissões, nos termos do art. 118-E da Lei Orgânica.

Art. 248-C - O Vereador que pretenda publicar edital de chamada pública de sugestões, nos termos do art. 118-E, § 1º, da Lei Orgânica, deve divulgá-lo no portal eletrônico da Câmara, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) dias antes da apresentação dos requerimentos.

Art. 248-D - O requerimento de audiência pública específica sobre emenda impositiva, de que trata o art. 118-E, § 2º, da Lei Orgânica, deverá observar o rito do art. 166 da Lei Orgânica e deverá ser apreciado pela Mesa na sessão ordinária seguinte à sua apresentação.

Art. 248-E - Aprovado o parecer de admissibilidade, a Mesa deverá consolidar as indicações em ata única, publicada no portal de transparência da Câmara e encaminhada ao Poder Executivo, nos termos do art. 118-G, parágrafo único, da Lei Orgânica."

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Arealva, 21 de agosto de 2026.

NELI DE FÁTIMA GOMES OLIVEIRA
Presidente

.....